



PARECER DO PREGOEIRO

Processo Administrativo: nº 13.333/2025

Pregão Eletrônico nº 091/2025

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SERVIÇOS DE SEGURANÇA NÃO ARMADA PARA A UNIDADE DE PRONTO ATENDIMENTO – UPA DO MUNICÍPIO DE FERNANDÓPOLIS/SP, POR UM PERÍODO DE 12 (DOZE) MESES.

1. DA IDENTIFICAÇÃO DO RECURSO

Recorrente: TERCERIZA SEGURANÇA LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 34.777.543/0001-31.

2. DO RELATÓRIO

2.1. Síntese das Alegações do Recorrente

A empresa TERCERIZA SEGURANÇA LTDA. interpôs recurso contra a decisão que classificou e habilitou a empresa SIRACUSA SEGURANÇA PRIVADA LTDA. no âmbito do Pregão Eletrônico nº 091/2025, do Município de Fernandópolis/SP.

Em síntese, o recorrente sustenta que a proposta apresentada pela empresa vencedora seria inexequível, por conter supostas omissões e subdimensionamentos relevantes na planilha de custos, bem como que a habilitação teria ocorrido em desacordo com as exigências editalícias.

No que se refere à proposta de preços, alega, em especial:

- a) utilização de convenção coletiva de trabalho vencida, em desacordo com a norma vigente à época da sessão pública, o que impactaria diretamente os salários e benefícios previstos;
- b) omissão ou subcotação de encargos sociais e previdenciários obrigatórios, tais como INSS, FGTS, contribuições para terceiros e demais encargos incidentes sobre a folha de pagamento;
- c) ausência ou insuficiência de provisão dos custos relativos a férias, adicional de férias, 13º salário, reposição de profissionais ausentes e verbas rescisórias, em desacordo com a





legislação trabalhista e com parâmetros técnicos usualmente adotados em contratações de serviços terceirizados;

d) risco de violação aos princípios da isonomia, julgamento objetivo e seleção da proposta mais vantajosa, bem como eventual responsabilização subsidiária da Administração por encargos trabalhistas.

Quanto à habilitação, o recorrente aponta:

a) irregularidade na certidão negativa de falência, por ausência de certidão complementar exigida pelo próprio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em razão da implantação do sistema eproc;

b) apresentação de demonstrações contábeis incompletas, em desacordo com o edital e com as normas contábeis aplicáveis, notadamente a ausência de demonstrativos obrigatórios referentes aos exercícios exigidos.

2.2. Síntese das Alegações da Recorrida

A recorrida sustenta que as alegações recursais decorrem de interpretação equivocada do edital, afirmando que a análise das propostas e da planilha de custos observou a Convenção Coletiva de Trabalho vigente em 2025, conforme expressamente previsto no instrumento convocatório e em seus anexos, inexistindo exigência de adoção de norma posterior, razão pela qual a proposta estaria em conformidade com o edital.

Quanto à exequibilidade, afirma que a planilha apresentada contempla todos os encargos trabalhistas, previdenciários, benefícios, insumos, tributos e demais custos necessários à execução do objeto, tendo sido analisada e considerada regular pela pregoeira e equipe de apoio. Sustenta que as insurgências da recorrente refletem mera discordância quanto à estratégia de precificação, sendo o julgamento pautado no menor valor global, nos termos do entendimento consolidado do Tribunal de Contas da União.

No que se refere à habilitação, alega ter atendido integralmente às exigências editalícias, com a apresentação de certidão negativa de falência e documentação econômico-financeira por meio do SICAF, em conformidade com as regras da Escrituração Contábil Digital, inexistindo exigência editalícia de certidões ou demonstrativos adicionais.

3. DA ANÁLISE DO RECURSO

3.1. Da irregularidade na certidão negativa de falência





No tocante à alegação de irregularidade da Certidão Negativa de Falência apresentada pela empresa vencedora, em razão da observação constante no documento indicando a necessidade de complementação com certidão das Comarcas e Turmas Recursais (Primeiro Grau – Cível), cumpre esclarecer que tal anotação não invalida, por si só, a certidão apresentada, nem implica automaticamente o descumprimento das exigências editalícias.

A certidão juntada aos autos foi emitida por órgão oficial competente e atesta, de forma expressa, a inexistência de registros de falência ou recuperação judicial em nome da licitante no âmbito consultado, cumprindo, portanto, a finalidade a que se destina o documento no procedimento licitatório.

A menção à necessidade de complementação decorre de orientação administrativa do próprio órgão emissor, relacionada à abrangência da consulta em razão da estrutura do Poder Judiciário e da implantação de sistemas eletrônicos, não se confundindo com apontamento de restrição, pendência ou irregularidade em desfavor da empresa.

Ademais, o edital do certame, em seu item 9.12, expressamente prevê que a verificação em sítios eletrônicos oficiais de órgãos e entidades emissores de certidões constitui meio legal de prova para fins de habilitação, facultando à Administração a confirmação da regularidade da licitante por meios eletrônicos oficiais, independentemente de nova juntada documental.

Nesse contexto, ainda que se entendesse necessária a complementação da documentação, tal providência se enquadraria como diligência de natureza saneadora, plenamente admitida pela Lei nº 14.133/2021, especialmente quando não implica modificação da proposta, nem concessão de vantagem competitiva indevida, mas apenas a confirmação de condição já existente à época da habilitação.

Ressalte-se que a legislação vigente prestigia o formalismo moderado, vedando a inabilitação automática por falhas formais ou documentais sanáveis, sobretudo quando inexistente qualquer indício de má-fé ou de comprometimento da isonomia, da competitividade ou do interesse público.





Conforme entendimento do TCU,

Falhas formais, sanáveis durante o processo licitatório, não devem levar à desclassificação da licitante. No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados (BRASIL, Tribunal de Contas da União, Acórdão nº 357/2015 – Plenário, Rel. Min. Bruno Dantas).¹

Assim, não assiste razão à recorrente quanto ao alegado vício na certidão de falência, inexistindo fundamento jurídico para a inabilitação da empresa vencedora com base nesse argumento.

3.2. Dos Demonstrativos Contábeis e da Qualificação Econômico-Financeira

A recorrente sustenta que a empresa Siracusa Segurança Privada Ltda. não teria atendido às exigências do instrumento convocatório quanto à apresentação das demonstrações contábeis dos dois últimos exercícios, alegando incompletude dos documentos relativos aos exercícios de 2023 e 2024.

Ocorre que o Termo de Referência, em seu item 9.27, estabelece como requisito de habilitação econômico-financeira a apresentação de balanço patrimonial, demonstração do resultado do exercício e demais demonstrações contábeis dos dois últimos exercícios sociais, já exigíveis e apresentados na forma da lei, com a finalidade específica de comprovação dos índices de Liquidez Geral (LG), Liquidez Corrente (LC) e Solvência Geral (SG), todos superiores a 1 (um).

Da análise da documentação apresentada, verifica-se que os balanços patrimoniais juntados aos autos contêm, de forma expressa, as informações relativas aos lucros ou prejuízos acumulados e ao resultado do exercício, conforme demonstrado nos quadros contábeis apresentados, nos quais constam os valores de “Lucros ou Prejuízos Acumulados” e “Resultado/Lucro do Exercício em Curso”, evidenciando a correta apuração do resultado e a movimentação do patrimônio líquido.

¹ BRASIL. Tribunal de Contas da União. *Acórdão nº 357/2015 – Plenário*. Relator: Ministro Bruno Dantas. Brasília, DF, 2015.





Tais informações suprem a finalidade das demonstrações exigidas, uma vez que permitem a verificação da situação econômico-financeira da empresa e a apuração dos índices contábeis requeridos no item 9.27 do Termo de Referência, inexistindo prejuízo à análise da capacidade financeira da licitante.

Ressalte-se que a legislação contábil admite que determinadas informações sejam apresentadas de forma consolidada em demonstrativos equivalentes, não sendo exigível a apresentação isolada de cada peça contábil quando os dados necessários estejam claramente evidenciados nos documentos apresentados e elaborados na forma da lei.

Quanto ao exercício de 2024, cumpre destacar que o edital autorizou expressamente a comprovação da qualificação econômico-financeira por meio do SICAF, sistema oficial da Administração Pública Federal, no qual constam as informações contábeis extraídas da Escrituração Contábil Digital – ECD, regularmente transmitida e validada.

Os relatórios apresentados refletem, portanto, os dados constantes do sistema oficial, sendo plenamente aptos a comprovar a situação econômico-financeira da empresa, não havendo exigência editalícia de apresentação física ou apartada de cada demonstrativo contábil quando as informações estão disponíveis e verificáveis em base oficial.

Ressalte-se, ainda, que eventual ausência formal de determinado demonstrativo, quando não compromete a análise da capacidade econômico-financeira da licitante, configura falha sanável, passível de diligência, nos termos da Lei nº 14.133/2021, não autorizando a inabilitação automática da empresa.

Assim, conclui-se que a documentação apresentada atende às exigências editalícias, não se configurando irregularidade material apta a ensejar a inabilitação da empresa Siracusa Segurança Privada Ltda.

3.3. Da Convenção Coletiva de Trabalho (CCT) vencida e Piso Salarial





A recorrente sustenta que a proposta apresentada teria se baseado em Convenção Coletiva de Trabalho supostamente vencida, bem como que teria omitido gratificações previstas na CCT 2026/2027.

No que se refere à CCT 2026/2027, não procede a alegação de existência de “gratificação obrigatória” para o cargo I – Vigilante. A norma coletiva invocada limita-se a atualizar o piso salarial da categoria para o valor de R\$ 2.271,74, não instituindo qualquer gratificação adicional obrigatória para o referido cargo. A alegação da recorrente decorre de equívoco na interpretação da convenção coletiva, possivelmente por confusão com outros cargos nela previstos, que possuem estruturas remuneratórias distintas e não se aplicam ao objeto da presente licitação.

No que se refere à convenção coletiva adotada, constata-se que a proposta da recorrida foi elaborada com base na CCT 2025 (Registro MTE nº SP012190/2024), a qual se encontrava vigente à época da sessão pública. Ressalte-se que a CCT 2026/2027, conforme documento disponibilizado no sítio eletrônico do SESVE/SP, possui data de registro em 07/01/2026 e, embora válida e eficaz no âmbito trabalhista, apresenta registro posterior ao momento da formulação da proposta. Ademais, a proposta observa integralmente o balizamento estabelecido pelo edital, não se identificando qualquer irregularidade sob esse aspecto.

Ressalte-se que eventuais diferenças salariais decorrentes da superveniência da CCT 2026/2027 não acarretam, por si sós, a inexequibilidade automática da proposta, sendo passíveis de ajuste por meio de diligência ou, conforme o caso, de reequilíbrio econômico-financeiro, desde que o valor global da proposta seja suficiente para suportar os custos reais da execução, condição verificada no presente caso.

Cumprе destacar, ainda, que o próprio edital do certame expressamente previu a possibilidade de saneamento de falhas formais, ao dispor em seu item 8.10 que:

“Erros no preenchimento da planilha não constituem motivo para a desclassificação da proposta. A planilha poderá ser ajustada pelo licitante, no prazo indicado pelo sistema, desde que não haja majoração do preço e que se comprove que este é o bastante para arcar com todos os custos da contratação.”





Tal previsão encontra respaldo no princípio do formalismo moderado e está em consonância com o entendimento consolidado do Tribunal de Contas da União, segundo o qual:

“O fato de o licitante apresentar composição de custo unitário contendo salário de categoria profissional inferior ao piso estabelecido em acordo, convenção ou dissídio coletivo de trabalho é erro que não enseja a desclassificação da proposta, podendo ser saneado com a apresentação de nova composição de custo unitário desprovida do erro, em face do princípio do formalismo moderado e da supremacia do interesse público, contanto que não haja majoração de sua proposta.”(BRASIL. Tribunal de Contas da União. *Acórdão nº 2009/2025 – Plenário*).²

3.4. Da Exequibilidade e Omissões na Planilha

A recorrente aponta omissão de encargos previdenciários e custos de reposição.

A planilha de composição de custos apresentada pela empresa vencedora demonstra a inclusão de todos os elementos essenciais à execução do objeto, tais como: salários, adicionais legais (periculosidade e noturno), benefícios previstos em norma coletiva, encargos sociais e trabalhistas, insumos, custos de reposição de pessoal, tributos e margem de lucro.

Nos termos do entendimento consolidado do Tribunal de Contas da União, o exame da exequibilidade deve priorizar o valor global da proposta, sendo admissíveis variações ou estratégias de precificação em itens isolados, desde que não comprometam a execução contratual, não cabendo à Administração interferir na política de custos e margens do particular.

Ademais, o valor global ofertado pela recorrida supera o patamar de 50% do orçamento estimado, circunstância que reforça a presunção de exequibilidade, inexistindo elementos objetivos que indiquem inexecutabilidade ou risco de inadimplemento.

3.5. Do modelo de planilha adotado

² BRASIL. Tribunal de Contas da União. *Acórdão nº 2009/2025 – Plenário. Relator: Ministro Benjamin Zymler*. Brasília, DF, 2025.





Verifica-se que a empresa recorrida utilizou integralmente o modelo de planilha de composição de custos disponibilizado pela Administração, o qual contempla as especificações mínimas e obrigatórias exigidas para a formação do preço.

A planilha apresentada observa a estrutura padronizada definida no edital, contendo todos os campos exigidos para o detalhamento dos custos diretos, indiretos, encargos e tributos, não se constatando a supressão de itens essenciais.

4. DO PARECER CONCLUSIVO

Diante de todo o exposto, após a análise detida das razões recursais apresentadas pela empresa TERCERIZA SEGURANÇA LTDA., bem como das contrarrazões e dos documentos constantes dos autos, **CONHEÇO** do recurso, porquanto atendidos os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, nego-lhe provimento, **MANTENDO** a decisão que habilitou a empresa SIRACUSA SEGURANÇA PRIVADA LTDA. no âmbito do Pregão Eletrônico nº 091/2025.

Ressalva-se, contudo, que serão realizadas diligências de natureza saneadora, consistentes: (i) na verificação complementar da abrangência da Certidão Negativa de Falência, inclusive quanto às Comarcas e Turmas Recursais do Estado de São Paulo, por meio de consulta a sistemas oficiais; e (ii) na reapresentação, pela empresa SIRACUSA SEGURANÇA PRIVADA LTDA., da proposta comercial e da planilha de composição de custos adequadas à Convenção Coletiva de Trabalho 2026/2027, com a devida atualização dos salários e encargos pertinentes, vedada qualquer majoração do valor global originalmente ofertado, nos termos do item 8.10 do edital e do princípio do formalismo moderado, mantendo-se inalterada a competitividade do certame.

Encaminho o presente Parecer ao Senhor Prefeito Municipal para a decisão final.

Fernandópolis, 29 de janeiro de 2025.

Jenifer Luana Gonçalves

Pregoeira





VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 1F8A-4D32-D05E-94AB

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



JENIFER LUANA GONÇALVES (CPF 458.XXX.XXX-26) em 29/01/2026 10:50:34 GMT-03:00

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://fernandopolis.1doc.com.br/verificacao/1F8A-4D32-D05E-94AB>